

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA - SAPC
CURSO DE DIREITO

**ANÁLISE DA LEI Nº 12.737/2012 (“LEI CAROLINA DIECKMANN”) E SEUS
REFLEXOS NA PROTEÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL**

JÚLIA ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA
ORIENTADOR: CASSIRA LOURDES DE ALCÂNTARA DIAS RAMOS JUBÉ

GOIÂNIA
JUNHO/2026

JÚLIA ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA

ANÁLISE DA LEI Nº 12.737/2012 (“LEI CAROLINA DIECKMANN”) E SEUS
REFLEXOS NA PROTEÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL

Trabalho final de curso apresentando e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de 15 junho de 2026.

Profa. M.a Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos Jubé
Centro Universitário de Goiás- UNIGOIÁS

Profa. M.a Evelyn Cintra Araújo
Centro Universitário de Goiás- UNIGOIÁS

Profa. M.a Ana Valéria de Jesus Ribeiro Miranda
Centro Universitário de Goiás- UNIGOIÁS

Dedicatória

Primeiramente, consagro esta obra a Jesus Cristo, farol de sabedoria que guiou minha travessia com Sua abundante graça.

Aos meus pais, Eliete Cota Assunção e Wilson Alves de Oliveira, que, com amor, fortaleceram a base da minha trajetória. Se hoje alcanço este horizonte por meio dos estudos, é porque vocês me deram o chão firme para sonhar.

Aos meus padrinhos, Eliene Cota Assunção e Antônio Feitosa Neto, abraços de refúgio onde ancorei meus medos, encontrando sempre uma rede de amor e segurança.

À minha avó, Luzia Cornélia da Silva (in memoriam). A saudade é a presença dos que se tornaram eternos. Embora não possa ver sua caçulinha colher os frutos desta trajetória, a senhora vive em cada passo que dou, feita memória e luz em meu peito.

Entrega destas páginas sela o fim de uma longa sementeira, um ciclo onde a fé foi a âncora que me impediu de desistir diante das dificuldades.

Provérbios 16:3 – "Consagre ao Senhor tudo o que você faz, e os seus planos serão bem-sucedidos."

ANÁLISE DA LEI Nº 12.737/2012 (“LEI CAROLINA DIECKMANN”) E SEUS REFLEXOS NA PROTEÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL.

Júlia Assunção De Oliveira¹

Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos Jubé²

Resumo: Este trabalho analisa a Lei nº 12.737/2012 (“Lei Carolina Dieckmann”), que, embora represente um marco ao tipificar condutas criminosas no ambiente virtual, apresenta efetividade limitada e sanções insuficientes frente às novas dinâmicas de violação da intimidade e da vida privada. Diante desse cenário, surge o problema da desproporcionalidade das penas e da fragilidade estatal em coibir a exposição íntima não consentida. Assim, o objetivo deste artigo é analisar a efetividade das sanções previstas na legislação brasileira de crimes informáticos, com foco na tutela da dignidade da pessoa humana e na mitigação dos danos sofridos pelas vítimas. A pesquisa adota uma metodologia qualitativa e bibliográfica, fundamentada no método dialético e na técnica de análise de conteúdo. O percurso metodológico inclui a revisão de marcos legais, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), além de examinar doutrinas e jurisprudências recentes do Superior Tribunal de Justiça. Os resultados indicam que, apesar dos avanços normativos na criminalização da divulgação não autorizada de cenas íntimas, persiste um grave descompasso prático. Identificou-se que a resistência das plataformas digitais em cooperar, as dificuldades na preservação de provas e a revitimização institucional dificultam a aplicação das penas e a pronta remoção dos conteúdos. Conclui-se que a tutela jurídica atual ainda se mostra frágil e insuficiente, demandando uma articulação mais rigorosa entre as esferas civil e penal.

Palavras-chave: Crimes Cibernéticos. Dignidade da Pessoa Humana. Ineficácia Legislativa. Violência Digital. Pornografia de Vingança.

THE INEFFECTIVENESS OF LAW NO. 12.737/2012 (“CAROLINA DIECKMANN LAW”) AND ITS IMPACT ON HUMAN DIGNITY

Abstract: This paper analyzes Law No. 12,737/2012 ("Carolina Dieckmann Law"), which, although representing a milestone in the criminalization of conduct in the virtual environment, presents limited effectiveness and insufficient sanctions concerning the new dynamics of violations of intimacy and private life. Against this backdrop, the issue of disproportionate penalties and the state's fragility in curbing unconsented intimate exposure arises. Thus, the objective of this article is to analyze the effectiveness of the sanctions provided in Brazilian cybercrime legislation, focusing on the protection of human dignity and the mitigation of damages suffered by victims. The research adopts a qualitative and bibliographic methodology, grounded in the dialectical method and content analysis techniques. The methodological approach includes a review of legal frameworks, such as the *Marco Civil da Internet* and the General Data Protection Law (LGPD), as well as an examination of legal doctrine and recent jurisprudence from the Superior Court of Justice. The results indicate that, despite normative advances in the criminalization of the unauthorized disclosure of intimate scenes, a severe practical gap persists. It was identified that the resistance of digital platforms to cooperate, the difficulties in preserving evidence, and institutional revictimization hinder the application of penalties and the prompt removal of content. The conclusion drawn is that current legal protection is still fragile and insufficient, demanding a more rigorous articulation between the civil and criminal spheres.

KEYWORDS: Cybercrimes. Human Dignity. Legislative Ineffectiveness. Digital Violence. Revenge Pornography.

¹ Discente do curso de Nome do Curso do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. E-mail: juliaassuncao389@gmail.com. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2532883994085851>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-2889-7090>.

² Professora Adjunta do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Mestre em Direitos Humanos pelo Programa Interdisciplinar de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás - Núcleo de Direitos Humanos. Atualmente é professora mestre do Centro Universitário de Goiás - Uni-Goiás. Advogada inscrita na Ordem dos Advogados de Goiás, desde 2005, atuando nos ramos de direito público e privado. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6792979547523586>. Orcid: [6792979547523586](https://orcid.org/6792979547523586). E-mail: cassiratcc@gmail.com.

INTRODUÇÃO

A expansão das tecnologias digitais intensificou a ocorrência de práticas ilícitas que atingem a intimidade e a vida privada. Diante desse cenário, este trabalho delimita-se à análise da ineficácia das sanções da Lei nº 12.737/2012 (conhecida como Lei Carolina Dieckmann) nos casos de exposição não consentida de imagens íntimas, e como essa fragilidade legislativa e a dificuldade na penalização refletem diretamente na violação da dignidade da pessoa humana.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar a ineficácia do amparo legislativo da Lei nº 12.737/2012, considerando as dificuldades probatórias e, conseqüentemente, suas penalidades. Busca-se, ainda, refletir sobre o seu impacto na dignidade da pessoa humana, o qual pode gerar consequências psicológicas, sociais e econômicas para as vítimas, exigindo a compreensão das inovações e falhas presentes em legislações complementares.

A justificativa para este estudo ancora-se na relevância jurídica e social do tema, visto que, apesar da criação de normas específicas para conter a ocorrência de exposições não consentidas, as penalidades previstas ainda se mostram brandas e incapazes de reparar os danos. Observa-se que, ao mesmo tempo em que há um esforço legislativo para regulamentar a proteção no ambiente virtual, tais medidas são insuficientes para coibir a prática reiterada desses delitos.

Sendo assim, percebe-se a extrema necessidade de discutir e melhorar a proteção às vítimas. O descompasso legal permite que a impunidade agrave a dor do ofendido. A violação da intimidade afeta diretamente a honra, exigindo uma resposta do Estado que seja proporcional aos profundos traumas psicossociais suportados.

Para alcançar tal objetivo, o estudo estrutura-se em três capítulos interdependentes e complementares, os quais buscam enfrentar o problema proposto sob diferentes perspectivas jurídicas e teóricas. O primeiro capítulo dedica-se à análise dos crimes virtuais, abordando seu conceito, evolução histórica e classificação no ordenamento jurídico brasileiro. Parte-se da compreensão de que o avanço tecnológico não apenas ampliou as formas de interação social, mas também potencializou novas modalidades de violação de direitos, especialmente no que tange à intimidade e à dignidade sexual. Nesse contexto, examina-se a distinção entre crimes cibernéticos próprios e impróprios, bem como a insuficiência das respostas penais tradicionais diante das novas dinâmicas digitais, evidenciando a necessidade de releitura dos institutos jurídicos clássicos à luz da sociedade da informação.

O segundo capítulo volta-se à análise do arcabouço legislativo brasileiro voltado à proteção da intimidade no ambiente digital, com enfoque na Lei nº 12.737/2012, no Marco

Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), na Lei nº 13.718/2018 e na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). Busca-se compreender de que forma essas normas dialogam entre si e em que medida são capazes de oferecer respostas efetivas às violações decorrentes da exposição íntima não consentida. Para tanto, são examinadas as limitações normativas, as dificuldades probatórias inerentes ao ambiente digital e a insuficiência das sanções penais, demonstrando que, apesar dos avanços legislativos, ainda persiste uma proteção fragmentada e, muitas vezes, ineficaz para assegurar a tutela integral da dignidade da pessoa humana.

O terceiro capítulo, por sua vez, analisa o posicionamento dos tribunais brasileiros diante da chamada “pornografia de vingança” e a aplicabilidade prática da Lei Carolina Dieckmann. A partir da análise jurisprudencial, busca-se compreender como o Poder Judiciário tem enfrentado as lacunas normativas e os desafios probatórios, bem como identificar avanços e retrocessos na proteção das vítimas. Ademais, examinam-se os impactos emocionais, sociais e profissionais decorrentes da exposição íntima não consentida, evidenciando que tais violações ultrapassam a esfera jurídica e atingem profundamente a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, discute-se a persistência da impunidade e da revitimização, apontando a necessidade de uma atuação estatal mais eficaz, sensível e compatível com a complexidade dos delitos digitais.

Neste contexto, o presente trabalho visa analisar a ineficácia da Lei nº 12.737/2012 na proteção da intimidade e da dignidade da pessoa humana no ambiente digital, especialmente nos casos de exposição íntima não consentida. Serão exploradas as limitações legislativas, os desafios probatórios e a atuação do Poder Judiciário, com ênfase nas contribuições de autores renomados como Guilherme de Souza Nucci, Rogério Sanches Cunha, Danilo Doneda, Marco Mondaini, Valerio de Oliveira Mazzuoli e Flávia Piovesan, os quais fornecem o suporte teórico necessário para a compreensão crítica da insuficiência normativa e da necessidade de aprimoramento da tutela jurídica no ciberespaço.

MATERIAIS E MÉTODOS

A pesquisa se desenvolverá por meio da técnica bibliográfica com a análise e discussão pautada no que dispõe em suas obras e escritas os pensadores que versam sobre a problemática da exposição sexual íntima não consentida, suas abrangências e o impacto na dignidade da pessoa humana.

Utilizar-se-á também a técnica de pesquisa qualitativa, tendo em vista que a análise partirá legislações pertinentes (Lei nº 12.737/2012, Lei nº 12.965/2014, Lei nº 13.718/2018 e Lei nº 13.709/2018), visto que existe uma relação entre o mundo e o tema aqui abordado sujeito

que não pode ser traduzida em números, ou seja, a pesquisa é descritiva, os dados serão analisados indutivamente.

Dessarte, em concordância com a técnica qualitativa, um dos métodos de pesquisa utilizados será o dialético (empregado em pesquisa qualitativa), pois os fatos aqui tratados não podem ser considerados fora de um contexto social, entendendo-se que as contradições levantadas na presente discussão se transcendem dando origem a novas contradições que requerem soluções (Gil, 1994).

Desse modo, primeiramente, analisará os tópicos abordados partirão de uma análise macro do ramo jurídico aqui tratado iniciando pela caracterização da exposição íntima e suas consequências aos direitos humanos dos indivíduos. Sendo, os instrumentos de coleta de dados consistem no levantamento de obras doutrinárias, artigos científicos disponíveis em bases acadêmicas.

Por fim, a técnica de análise de dados será a análise de conteúdo, conforme Bardin (2011), que possibilita a categorização e interpretação crítica das informações coletadas, relacionando a produção legislativa com a proteção efetiva da dignidade da pessoa humana em casos de exposição íntima não consentida.

1 OS CRIMES VIRTUAIS: CONCEITO, EVOLUÇÃO E PROTEÇÃO À DIGNIDADE SEXUAL

1.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO

A promulgação da Lei nº 12.737/2012, conhecida como "Lei Carolina Dieckmann", representou uma resposta legislativa direta ao avanço dos crimes virtuais no Brasil. Contudo, a análise de sua aplicação prática demonstra que, apesar das inovações trazidas, a norma não se mostrou suficiente para conter a escalada de violações à intimidade, notadamente os casos de exposição íntima não consentida que persistiram mesmo com legislações posteriores.

Nesse sentido, o presente capítulo objetiva analisar o contexto evolutivo dos delitos cibernéticos e sua intersecção com a proteção da dignidade sexual, está compreendida como um pilar fundamental da dignidade da pessoa humana.

O fenômeno dos crimes virtuais não é recente, inicialmente, estas práticas estavam focadas em sabotagem, alteração e cópia de sistemas computacionais, sendo que as próprias limitações técnicas da época dificultavam a detecção e autoria.

A figura do "hacker", associada à invasão de sistemas e ao furto de *software*, já emergia nos anos 1970. Foi, todavia, na década de 1980 que se observou uma disseminação massiva e

diversificada desses delitos. Ações como a pirataria de programas, a propagação de vírus, a pedofilia e outras condutas ilícitas ganharam escala, extrapolando os limites da simples invasão. A própria resposta legislativa internacional confirma a gravidade desse período, culminando com a promulgação do *Computer Fraud and Abuse Act (CFAA)* nos Estados Unidos em 1986, que criminalizou diversas formas de acesso indevido e fraude eletrônica (Wall, 2007; Estados Unidos, 1986).

Esse novo cenário de insegurança digital globalizada expôs a necessidade urgente de desenvolver mecanismos de proteção e, principalmente, de legislação específica para identificar e punir os responsáveis, que agora poderiam agir de qualquer lugar do mundo.

No Brasil, a resposta legislativa foi mais tardia e, inicialmente, setorial. Os primeiros contornos de preocupação com o tema surgiram de forma indireta. A Lei nº 7.646/87 (a "Lei do Software") foi um marco, mas seu escopo estava primariamente focado na proteção da propriedade intelectual e na comercialização de programas de computador, e não na tipificação de condutas cibernéticas criminosas *latu sensu*.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, estabeleceu a base para futuras regulamentações ao fixar a competência da União para legislar sobre informática e proteção de dados. Na esteira infraconstitucional, a legislação penal começou a ser timidamente adaptada.

Avançando na década de 1990, a Lei nº 8.137/1990, embora voltada aos crimes contra a ordem tributária, tangenciou a questão ao prever ilícitos que poderiam ser cometidos por meio de sistemas de informação. Contudo, foi somente com a Lei nº 9.983/2000 que o Código Penal sofreu uma alteração mais direta, voltada à proteção dos sistemas da Administração Pública. Esta legislação introduziu tipos penais como a inserção de dados falsos (Art. 313-A) e a modificação não autorizada de sistema de informações (Art. 313-B), visando punir, majoritariamente, os crimes próprios de funcionários públicos.

Percebe-se, portanto, que até o início dos anos 2000, o arcabouço legal brasileiro evoluía de forma lenta e fragmentada. O foco estava na proteção do software (propriedade intelectual), da ordem tributária e dos sistemas públicos. Faltava ainda uma resposta penal direta e efetiva às violações cometidas contra o cidadão comum em sua esfera privada, como a invasão de dispositivos pessoais e a subsequente exposição da intimidade (Nucci, 2024; Santos, 2023).

A dimensão dos crimes cibernéticos no Brasil é alarmante, o que sublinha a urgência do estudo de suas formas e de sua regulação. O país figura em posições de destaque em rankings globais de ataques. Segundo dados consolidados no Panorama de Ameaças para a América Latina 2024, conforme CNN BRASIL, o Brasil ocupa a segunda posição mundial em número de ataques cibernéticos, registrando uma média de 1.379 golpes por minuto (CNN Brasil, 2024).

Essa alta exposição é confirmada pela persistência e sofisticação das táticas, como golpes móveis, que atingem milhões de usuários anualmente.

Em uma definição contemporânea e aplicada ao Direito, os crimes cibernéticos (ou crimes de informática) podem ser classificados em duas grandes categorias: crimes cibernéticos próprios ou crimes de informática puros, aqueles em que a informática é o objeto jurídico do ataque (ex: invasão de dispositivo informático - Art. 154-A do CP); e crimes cibernéticos impróprios, onde a informática ou o meio digital é o instrumento para a prática do delito, como o estelionato por meio eletrônico (Nucci, 2024) Em essência, são condutas tipificadas que têm no ambiente digital seu *modus operandi* ou seu bem jurídico violado.

1.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE CIVIL NO AMBIENTE DIGITAL

A dignidade da pessoa humana constitui o fundamento axiológico do Estado Democrático de Direito, sendo erigida como princípio estruturante da ordem constitucional brasileira, conforme dispõe o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Trata-se de um valor supremo que orienta a interpretação e aplicação de todo o ordenamento jurídico, funcionando como núcleo de proteção integral da pessoa humana em suas dimensões física, moral, psíquica e social.

A doutrina de Direitos Humanos reconhece que a dignidade não se restringe à esfera individual, mas projeta efeitos sobre todas as relações jurídicas, exigindo do Estado atuação positiva para prevenir violações e assegurar a tutela efetiva dos direitos fundamentais. Nesse sentido, Ramos (2026) sustenta que a dignidade da pessoa humana representa a base normativa de proteção da personalidade, impondo limites às ingerências estatais e privadas.

Mazzuoli (2025) acrescenta que a dignidade humana possui dimensão internacional, sendo reconhecida como valor universal nos sistemas globais e regionais de proteção aos direitos humanos, o que reforça sua natureza de cláusula fundamental e parâmetro interpretativo obrigatório.

Piovesan (2025), por sua vez, destaca que a dignidade da pessoa humana é elemento central do constitucionalismo contemporâneo, servindo como vetor de concretização dos direitos fundamentais e instrumento de proteção contra práticas que atentem à honra, à intimidade e à vida privada do indivíduo, inclusive no ambiente digital.

A promulgação da Lei nº 12.737/2012, sua efetividade se revela questionável. A insuficiência das sanções previstas e a dificuldade prática na penalização dos agressores

impedem que se cumpra o objetivo geral da pena, que seria o de desestimular socialmente essas práticas (prevenção geral) e, ao mesmo tempo, proteger a dignidade da vítima.

Essa fragilidade legislativa repercute diretamente na tutela da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. A violação da intimidade e da vida privada no meio digital, longe de ser coibida, continua a gerar graves e, por vezes, irreversíveis consequências psicológicas, sociais e profissionais para as vítimas.

Nesse sentido, Marco Mondaini (2020, p. 311) diagnostica com precisão essa falha estrutural, que não se restringe apenas ao campo penal-informático, mas a todo o desenvolvimento dos direitos humanos no país:

a existência de um descompasso, de uma falta de sincronia entre aquilo que se encontra inscrito na ordem normativa e o que se apresenta no plano da realidade social acabou ganhando vida entre nós a dicotomia entre um “Brasil legal” e um “Brasil real”, dando forma a “uma estranha relação entre um país avançado em termos legais, de um lado, e outro que vive absolutamente à margem das conquistas obtidas no plano das normas e das leis, de outro.

Aplicando essa análise ao objeto deste estudo, a Lei Carolina Dieckmann pode ser vista como a expressão do “Brasil legal”, uma norma que, no papel, avançou na proteção da privacidade. No entanto, a persistência da “pornografia de vingança” e a facilidade com que imagens íntimas são disseminadas configurando o “Brasil real” demonstram que a dignidade da vítima permanece à margem da proteção efetiva do Estado.

A dignidade da pessoa humana, como alicerce de todo o ordenamento jurídico, é compreendida como um valor supremo que exige do Estado uma postura ativa de proteção. Nas palavras do Ministro Luiz Roberto Barroso, em sua obra “A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo”, a dignidade “fundamenta-se sobre o pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo” (Barroso, 2018).

É nesse contexto de proteção ao valor intrínseco do indivíduo que o direito à privacidade (abrangendo a intimidade e a vida privada) ganha status de direito fundamental. A privacidade não é um direito acessório, é a própria manifestação da dignidade na esfera pessoal e informacional, sendo, portanto, “intrínseca à dignidade humana e à liberdade individual (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2022).

O legislador constituinte originário, ciente dessa correlação direta, positivou essa proteção de forma explícita no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

A tutela da privacidade, portanto, tem uma dupla função. Primeiramente, ela assegura a autonomia pessoal, garantindo ao indivíduo o controle sobre suas informações pessoais e o poder de decidir quais informações serão compartilhadas com terceiros. Em segundo lugar, a privacidade funciona como um direito-instrumento, sendo indispensável para o livre exercício de outras liberdades fundamentais, como as de expressão, associação e pensamento (Sarlet, 2012).

Contudo, este direito fundamental encontra desafios inéditos na era digital. O dilema comum entre a privacidade individual e a segurança pública é exacerbado pela coleta massiva de dados e pela proliferação de dispositivos conectados à Internet. Dessa forma, para tentar reequilibrar essa relação e proteger o cidadão nesse novo contexto que leis como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) foram implementadas, buscando regulamentar a proteção de dados no mundo conectado.

A noção moderna de privacidade tem raízes filosóficas profundas no Iluminismo, movimento intelectual e cultural que floresceu na Europa durante os séculos XVII e XVIII, caracterizado pela ênfase na razão e na liberdade individual. Pensadores iluministas como John Locke foram fundamentais na promoção de ideias que moldaram o pensamento político ocidental, defendendo que os indivíduos têm o direito de controlar a própria vida e suas informações (Zimmermann, 2023).

Entre os direitos fundamentais que protegem a dignidade humana, o direito à privacidade destaca-se como um dos mais relevantes, embora nem sempre tenha sido explicitamente mencionado nas primeiras constituições.

Historicamente, o direito à privacidade "nasceu no berço da burguesia" e seu reconhecimento legal permaneceu restrito até meados do século XX, o crescimento exponencial dos fluxos de informação, impulsionado por novas tecnologias de coleta e processamento de dados, alterou drasticamente esse cenário, exigindo uma nova e mais robusta tutela jurídica.

Essa nova preocupação com a proteção de dados a faceta moderna da privacidade tornou-se um pilar central em legislações contemporâneas. Um exemplo paradigmático é a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia que, ao tornar-se juridicamente vinculativa com o Tratado de Lisboa (2009), estabeleceu em seu artigo 8º a proteção de dados como um direito autônomo:

Art. 8º – Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito. Esses dados devem ser objeto de um tratamento legal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva retificação.

A proteção da esfera privada é um pilar do ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal de 1988 é explícita em seu artigo 5º, inciso X, ao consagrar como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Essa garantia fundamental não é apenas um direito do cidadão, mas também um limite claro à liberdade de comunicação social e a outras ingerências externas.

Essa blindagem da vida privada encontra eco no direito internacional, notadamente na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), assinada em 1969 e ratificada pelo Brasil. O artigo 11 do tratado determina que "ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada".

2 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO À INTIMIDADE E O DIREITO PENAL

2.1 A EXPOSIÇÃO ÍNTIMA NÃO AUTORIZADA

A "pornografia de vingança" (*revenge porn*), caracterizada pela divulgação não autorizada de conteúdos íntimos como forma de retaliação, tornou-se um fenômeno recorrente com a expansão das redes sociais. Embora a Lei nº 13.718/2018 e a jurisprudência atual busquem oferecer reparação, a resposta normativa ainda se mostra insuficiente diante da complexidade do problema e da vulnerabilidade das vítimas.

No Brasil, o debate ganhou força em 2013, após o suicídio das adolescentes Giana Fabi e Julia Rebeca, vítimas do vazamento de imagens íntimas. Esse tipo de exposição gera danos imensuráveis, como depressão, isolamento social e deslocamentos forçados. O tema tem sido objeto de estudo, como na obra "O Corpo é o Código", do InternetLab entre 2015 e 2016, que analisa as estratégias jurídicas de enfrentamento.

No âmbito legislativo, o Marco Civil da Internet apresenta lacunas: prevê a remoção de conteúdo, mas não garante a preservação de provas e não estipula prazos claros. Já o Código Penal, através do Art. 218-C, tipifica a exposição da intimidade como ação pública incondicionada, permitindo que o Ministério Público atue mesmo quando a vítima, por medo ou vergonha, não consegue denunciar.

Entretanto, o maior obstáculo muitas vezes reside no próprio Judiciário. É comum encontrar decisões permeadas por machismo e culpabilização da vítima. Um exemplo notório ocorreu no Tribunal de Justiça de Minas Gerais: uma indenização fixada inicialmente em R\$ 100 mil foi reduzida para R\$ 5 mil em segunda instância. A justificativa do magistrado baseou-

se em conceitos morais ultrapassados, sugerindo que a vítima, ao registrar imagens íntimas, “assumiu o risco” e demonstrou falta de amor-próprio, ignorando que a violação foi cometida por terceiro. Isso demonstra que, além da atualização das leis, é necessária uma mudança cultural na aplicação da justiça (TJMG, 2016).

Em sentido oposto, o próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais também possui decisões que reconhecem a gravidade da divulgação não autorizada de conteúdo íntimo. Em um caso, houve condenação de réu pela divulgação de fotos íntimas de ex-namorada na internet, com reconhecimento dos danos à honra e à dignidade da vítima. Em outro, o Tribunal assegurou indenização a mulher que teve vídeo íntimo vazado, ressaltando a profunda violação à intimidade e aos direitos da personalidade (TJMG, 2023).

Ambos os processos tramitam em segredo de justiça, o que restringe o acesso público a seus dados processuais detalhados. Tais precedentes evidenciam que, embora ainda existam decisões marcadas por estigmatização da vítima, há avanços jurisprudenciais no reconhecimento da violência digital e de seus impactos.

2.2 O MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI Nº 12.965/2014) E A LEI 12.737/2012

A proteção da dignidade da pessoa humana no ecossistema digital brasileiro demanda uma análise integrada entre os âmbitos penal e civil do ordenamento jurídico. A Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann) surge com o intuito de tipificar a invasão de dispositivos e a violação de segredos, sua eficácia muitas vezes esbarra na morosidade processual e na complexidade da autoria delitiva, falhando em interromper prontamente o dano à imagem da vítima

Complementarmente, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) introduz uma camada essencial de proteção por meio de seu artigo 21, estabelecendo a responsabilidade subsidiária dos provedores e a remoção célere de conteúdo íntimo não consentido

Desse modo, enquanto a Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, tenta tipificar o crime de invasão, a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) lida com a responsabilidade dos provedores. No caso de exposição íntima, o artigo 21 do Marco Civil permite a remoção de conteúdo sem ordem judicial em casos de nudez e atos sexuais.

Diferente de outros conteúdos ofensivos (como calúnia ou difamação), que exigem ordem judicial para remoção, o Artigo 21 trata a exposição íntima não consentida com uma prioridade biológica e moral.

Entretanto, a rapidez exigida pelo Marco Civil para remover fotos não é acompanhada pela eficácia da Lei Carolina Dieckmann em punir quem as vazou. Nesse sentido, O Marco

Civil estabelece regras sobre a guarda de registros (logs). Sem isso, a Lei Carolina Dieckmann não é efetiva, pois não se consegue identificar o autor da invasão ou do vazamento.

Ademais, a lei diz que a remoção deve ser rápida, mas não define se isso significa 1 hora ou 24 horas. Em casos de exposição íntima, cada minuto pode significar milhares de visualizações a mais. O Marco Civil busca a "Revitalização da Dignidade". Ele tenta devolver à vítima o controle sobre sua própria imagem, algo que a Lei Carolina Dieckmann, sozinha, não consegue fazer por focar apenas no aspecto técnico da invasão.

Portanto, a efetiva tutela dos direitos fundamentais na rede não reside isoladamente na repressão penal, mas na articulação estratégica entre a punição do invasor e a agilidade das medidas civis destinadas a estancar a propagação do conteúdo ofensivo.

2.3 A LEI Nº 13.718/2018: OS NOVOS TIPOS PENAIS DE EXPOSIÇÃO DE NUDEZ E ATOS LIBIDINOSOS

A Lei nº 13.718/2018 representou um marco no Direito Penal brasileiro ao buscar o preenchimento de lacunas deixadas pela evolução tecnológica e pelas mudanças nos costumes sociais. Entre as principais alterações, destaca-se a criação do crime de importunação sexual (Art. 215-A), que criminalizou a prática de ato libidinoso contra alguém, sem a sua anuência, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia conduta que, anteriormente, era tipificada apenas como contravenção penal. Além disso, a norma introduziu o Art. 218-C, que pune a divulgação de cena de estupro ou de sexo sem o consentimento da vítima, e alterou o Art. 225, tornando a ação penal pública incondicionada para esses crimes.

A principal problemática, contudo, reside na proporcionalidade das penas visto que a importunação sexual prevê reclusão de 1 a 5 anos e, primordialmente, na forma como o Judiciário trata a vítima durante a análise das provas. Nesse sentido, observa-se que a lei não definiu objetivamente o que constitui "ato libidinoso", deixando a tipificação a critério da interpretação de juízes e delegados, o que pode gerar insegurança jurídica (Nucci, 2024).

Ademais, a cadeia de custódia e a preservação de provas digitais são severamente afetadas pela rapidez da disseminação de conteúdos na rede. Esse cenário é agravado pela falta de cooperação de empresas de tecnologia responsáveis por aplicativos de mensageria, como o Telegram, que frequentemente não se adequa às leis brasileiras.

Sobre esse entrave, a Delegada de Polícia Civil do Distrito Federal, Luana Davico, analisou a atuação do Telegram sob a perspectiva da proteção à dignidade da pessoa humana em entrevista concedida a podcast. A delegada ressalta que o aplicativo tem se consolidado como ambiente propício para práticas criminosas, especialmente a divulgação não autorizada

de imagens íntimas, em razão de sua arquitetura de privacidade. Recursos como grupos com elevado número de participantes e conversas secretas dificultam o rastreamento da origem e da circulação de conteúdos ilícitos.

Davico (2022) destaca que, diferentemente de empresas como a Meta responsável por plataformas como WhatsApp e Instagram que mantêm canais institucionais de cooperação com as polícias civis brasileiras, o Telegram apresenta postura reiterada de resistência ao cumprimento de ordens judiciais nacionais. Segundo a delegada, essa conduta faz com que a plataforma opere em uma espécie de “zona cinzenta” de jurisdição, na qual a aplicação da legislação interna encontra obstáculos significativos.

A entrevistada observa ainda que, mesmo quando a vítima fornece elementos concretos para a investigação, como links de grupos utilizados para exposição de sua intimidade, são frequentes a ausência de respostas quanto à remoção imediata do conteúdo e à preservação de provas digitais. Essa omissão institucional contribui para a sensação de impunidade e favorece a continuidade das condutas ilícitas.

Nesse contexto, verifica-se a migração de infratores de outras plataformas para o Telegram, motivada tanto pela proteção conferida pelos mecanismos de criptografia quanto pela percepção de menor colaboração da empresa com o Estado brasileiro. Como consequência, instrumentos legais destinados ao enfrentamento de crimes informáticos, a exemplo da Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann), acabam tendo sua eficácia prática reduzida, uma vez que a produção e a preservação de provas digitais se tornam inviáveis ou significativamente prejudicadas (Davico, 2022).

O surgimento das *deepfakes* impôs um complexo desafio interpretativo ao Art. 218-C do Código Penal. A problemática central reside em determinar se uma imagem inteiramente fabricada por inteligência artificial pode preencher o suporte fático do tipo penal, que exige a exposição de 'cena de sexo'. Sob a ótica da defesa, a aplicação desse artigo a conteúdos sintéticos configura uma **analogia in malam partem**, prática vedada pelo princípio da legalidade estrita, uma vez que o intérprete estaria estendendo o alcance da norma para punir um fato não previsto expressamente pelo legislador original. Esse cenário cria um vácuo de impunidade e insegurança jurídica: de um lado, a urgência em proteger a dignidade sexual da vítima; de outro, o rigor do Direito Penal que impede a condenação por condutas que não se ajustam perfeitamente ao texto literal da lei

2.4 A LEI Nº 13.709/2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO CONTEXTO DA PROTEÇÃO DIGITAL)

A Lei nº 13.709/2018, amplamente conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), entrou em vigência no ano de 2020 com o objetivo precípuo de certificar a segurança dos dados pessoais e proteger a liberdade e a privacidade individual. Busca-se, por meio deste diploma, garantir que o tratamento de dados respeite a dignidade da pessoa humana, princípio disposto na Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, a relevância do tema foi ratificada pela Emenda Constitucional nº 115/2022, que alterou o Art. 5º da Carta Magna para incluir a proteção de dados pessoais no rol dos direitos e garantias fundamentais. Tal mudança evidencia que a LGPD transcende a esfera de uma mera regra administrativa, consolidando-se como uma ferramenta essencial para a salvaguarda de uma cláusula pétrea constitucional.

Sob a ótica doutrinária, Doneda (2019), expoente acadêmico e um dos redatores da referida lei, ressalta que a proteção de dados não se restringe ao aparato técnico ou tecnológico, mas sim à liberdade do indivíduo. Segundo o autor “A proteção de dados pessoais não visa a proteger dados, mas sim a proteger a pessoa, a sua liberdade e a sua autodeterminação.”

No contexto específico deste trabalho, o tratamento não consentido de fotos íntimas, compreendendo o armazenamento, o compartilhamento ou a exposição, configura uma violação gravíssima ao Artigo 11 da LGPD, que versa sobre os dados sensíveis. Enquanto a legislação penal (Lei Carolina Dieckmann) foca na punição do agente invasor, a LGPD atua na proteção do "dado" em si (a imagem) e na responsabilização civil de todos aqueles que mantêm ou fazem circular o conteúdo sem base legal.

A gravidade do dano digital é corroborada por dados estatísticos alarmantes. Dados da SaferNet Brasil (2025) apontam um aumento drástico nas denúncias de vazamento de imagens íntimas e extorsão sexual, revelando que 64% das queixas recebidas no primeiro semestre de 2025 referiam-se a abuso e exploração sexual online. Tais números evidenciam que a violação da dignidade sexual tornou-se o crime central do ambiente digital contemporâneo.

A urgência dessa proteção é evidenciada pelos resultados da 11ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher (DataSenado 2025). Embora tenha havido uma queda no percentual de mulheres que "declaram" ter sofrido violência nos últimos 12 meses (de 7% em 2023 para 4% em 2025), a realidade das situações vivenciadas é muito mais ampla: 34% das brasileiras relataram ter passado por pelo menos uma das 19 situações de violência investigadas no último ano, o que inclui agressões físicas, morais e, notadamente, digitais.

Especificamente sobre o ambiente virtual, o relatório revela um dado alarmante: 8,8 milhões de brasileiras (10% da população feminina de 16 anos ou mais) foram vítimas de violência digital nos últimos 12 meses. A maioria desses episódios envolve o envio recorrente de mensagens ofensivas ou ameaçadoras, demonstrando que a dignidade sexual e a integridade psicológica são alvos constantes no ciberespaço.

A ineficácia das medidas estritamente policiais é sugerida pelo fato de que, entre as vítimas que solicitaram medidas protetivas, quase metade relatou o descumprimento por parte do agressor. Tal cenário corrobora a tese de que a proteção à dignidade da mulher no ambiente digital necessita de uma abordagem preventiva e estrutural, como a proposta pela LGPD, que responsabiliza civilmente o ecossistema de dados e não apenas o agente invasor de forma isolada.

3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E AS CONSEQUÊNCIAS DA EXPOSIÇÃO ÍNTIMA PARA A VÍTIMA

3.1 O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS: A "PORNOGRAFIA DE VINGANÇA" E A INAPLICABILIDADE DA LEI 12.737/2012

A análise histórica da jurisprudência demonstra que a antiga Lei nº 12.737/2012 (conhecida como Lei Carolina Dieckmann) apresentava notória insuficiência típica para lidar com os casos de "pornografia de vingança". Os tribunais goianos e a doutrina evidenciavam que a exigência de "violação de mecanismo de segurança" deixava a vítima desamparada, uma vez que, na grande maioria dessas ocorrências, o acesso inicial à foto ou vídeo foi lícito e consensual (Brasil, 2012).

No âmbito criminal, julgamentos como o Habeas Corpus nº 5250886-10.2020.8.09.0000 (Rel. Des. Eudécio Machado Fagundes, 2ª Câmara Criminal do TJGO) reforçam a caracterização da pornografia de vingança e o estado vexatório imposto à vítima para saciar o sentimento de desforra do ofensor. Esse vácuo legislativo e a dificuldade inicial de enquadramento penal pavimentaram a explicação de por que foi necessária a criação do art. 218-C do Código Penal, introduzido pela Lei nº 13.718/2018, criminalizando especificamente o registro e a divulgação não consentida de cenas de intimidade (Goiás, 2020).

Sobre este ponto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no recente e paradigmático julgamento do REsp 2.172.296/RJ (Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04/02/2025), cravou expressamente o termo "pornografia de vingança" como violação grave à dignidade e à intimidade. A Corte consolidou o entendimento de que a proteção técnica da plataforma não

pode se sobrepor à proteção da dignidade da vítima, rechaçando a ideia de deixar os ofendidos à mercê do chamado "paradoxo da segurança digital", situação na qual quanto mais segura for a técnica de compartilhamento (criptografia, criada para proteger dados), mais inseguras ficam as vítimas diante dos abusos perpetrados por usuários que se valem da robustez do sistema para fins ilícitos (STJ, 2025).

Diante desse cenário jurisprudencial, fixou-se a premissa de que a impossibilidade técnica de remoção de mensagens criptografadas não exime os provedores de adotarem medidas mitigadoras equivalentes, a exemplo da suspensão ou banimento cautelar das contas dos infratores devidamente identificados. A inércia da plataforma, após instada a agir mediante ordem judicial, configura desídia e atrai a responsabilidade solidária (STJ, 2025).

Ademais, a jurisprudência pacífica estabelece que a exposição íntima não consentida gera dano moral presumido (*in re ipsa*). A vítima não tem o dever de comprovar a dor, a humilhação ou de apresentar laudos psicológicos; a simples quebra da confiança e o ato de divulgar a imagem privada já configuram a violação do direito da personalidade, exigindo atuação enérgica para frear a devastação na vida pessoal e profissional do ofendido (STJ, 2025).

Dessa forma, observa-se que a evolução legislativa e jurisprudencial brasileira tem buscado responder às novas formas de violação da dignidade humana no ambiente digital, especialmente diante da crescente incidência da chamada pornografia de vingança. A atuação dos tribunais, aliada ao aprimoramento legislativo, demonstra um movimento de fortalecimento da tutela dos direitos da personalidade, reconhecendo que a proteção da intimidade e da dignidade da vítima deve prevalecer mesmo diante dos desafios impostos pelas tecnologias de comunicação.

Assim, a consolidação de entendimentos jurisprudenciais e o aperfeiçoamento das normas penais revelam-se essenciais para assegurar que o ordenamento jurídico acompanhe as transformações sociais e tecnológicas, garantindo respostas jurídicas mais efetivas às novas modalidades de violência e reafirmando o compromisso do Estado com a proteção da dignidade da pessoa humana.

3.2 O DANO DA EXPOSIÇÃO ÍNTIMA E A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: OS IMPACTOS EMOCIONAIS, SOCIAIS E PROFISSIONAIS

A violação da dignidade da pessoa humana nos casos de exposição íntima não consentida ganha contornos ainda mais severos quando a disseminação ocorre por meio de aplicativos de mensagens. O impacto emocional, social e profissional sobre a vítima é multiplicado exponencialmente pela velocidade e perenidade do compartilhamento, criando um

estado de vigilância e angústia contínuas. Nesses cenários, em consonância com os preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o objetivo primordial e mais urgente da vítima de pornografia de vingança é neutralizar a cadeia de disseminação perante terceiros.

Historicamente, os provedores de aplicativos de internet costumavam alegar inviabilidade técnica para acessar, interceptar ou remover o conteúdo ilícito, amparando-se na existência da criptografia de ponta a ponta. Contudo, essa omissão perpetua a revitimização e agrava o dano moral suportado. Ao se omitirem sob a justificativa de limitações arquitetônicas do sistema, esvaziando a eficácia do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), as plataformas incorrem no fenômeno criminológico da vitimização secundária (revitimização). Na seara digital, conforme o entendimento firmado no REsp 2.172.296/RJ, a revitimização consolida-se quando os agentes capazes de frear o dano falham em mitigá-lo, prolongando o sofrimento psicológico da vítima mediante a perpetuação da exposição vexatória

Ademais, Barroso (2018) leciona que o desenvolvimento humano se inicia em um ambiente "estritamente privado". Mesmo após a socialização, o indivíduo "mantém ao longo de toda a sua vida um espaço profundamente pessoal: seus valores, sentimentos, desejos e frustrações, sendo este um domínio, na maioria das vezes, inacessível ao Direito. Esta seria a esfera da intimidade (o núcleo interno).

Ao sair do domínio público, o indivíduo preserva uma esfera reservada de sua vida privada onde se desenvolvem as relações familiares, afetivas e de amizade, todas resguardadas pela inviolabilidade do lar e pela proteção à intimidade, que constituem o cerne do espaço privado. Contudo, observa-se um descompasso entre essa robusta arquitetura de proteção consolidada nos âmbitos constitucional, internacional e doutrinário e a realidade prática no ambiente digital. Nesse cenário, a intervenção do Estado para efetivar tais direitos ainda se mostra deficiente, permitindo que a propagação e a distribuição de conteúdo íntimo não autorizado persistam como graves violações que rompem as barreiras daquela esfera reservada.

É fundamental compreender o contexto que antecedeu a Lei nº 12.737/2012. Antes de sua promulgação, a legislação brasileira carecia de tipificações específicas para crimes cibernéticos contra a pessoa, como a invasão de privacidade e a divulgação não autorizada de imagens íntimas. Essa lacuna legal criava um vácuo que dificultava imensamente a responsabilização penal dos agressores e a ação das autoridades.

O estopim para a mudança legislativa foi um caso de grande repercussão midiática ocorrido em 2011. Conforme relata Monteiro (2022), a atriz Carolina Dieckmann teve seu computador pessoal invadido por um *hacker*, que subtraiu mais de 30 fotos íntimas. O criminoso praticou extorsão, exigindo a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) para não

publicar o material. Diante da recusa da vítima em ceder à chantagem, o *hacker* divulgou as imagens.

A euforia na mídia e o debate público gerado pelo flagrante violação à intimidade da atriz, que disponibilizou seu nome para a causa, impulsionaram o Congresso a agir. O resultado foi a rápida tramitação e sanção da Lei nº 12.737/2012, batizada com seu nome, cujo objetivo era trazer segurança aos usuários de equipamentos eletrônicos e tutelar, entre outros bens, a liberdade individual e a privacidade.

A principal inovação da lei foi justamente tipificar condutas que antes eram consideradas meros atos preparatórios. De acordo com Monteiro (2022, p.1), a lei trouxe uma ferramenta a mais para punição dos crimes informáticos. Se antes apenas o fato de você ter acesso ao dispositivo não era considerado crime, com o advento da nova legislação, a simples invasão (Art. 154-A do Código Penal) passou a ser, por si só, uma conduta criminosa.

Vejamos o que diz o Art. 154-A do CP:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)

Posteriormente, o arcabouço de proteção digital no Brasil foi complementado por outras duas normas centrais. Primeiro, a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que regulamentou o uso da rede, estabelecendo "princípios, garantias, direitos e deveres". Anos depois, a Lei nº 13.709/2018 (LGPD) focou especificamente na proteção de dados pessoais, criando regras claras para a coleta e tratamento de informações por organizações e prevendo sanções para garantir a conformidade.

Com efeito, a invasão e a subtração de dados pessoais já eram uma realidade muito antes do advento da Lei Carolina Dieckmann, o que inexistia era um amparo legal específico para a vítima. Esse vácuo legal tornou-se ainda mais problemático no cenário contemporâneo, onde o compartilhamento massivo de informações pessoais online levanta graves preocupações sobre o uso e a segurança desses dados.

A proteção das dimensões sociais da intimidade e da privacidade na Internet é, portanto, fundamental para a manutenção da autonomia online. No entanto, a percepção de ineficácia da lei gera uma sensação de impunidade que, funciona como um atrativo muito forte para o crescimento desse tipo de delito, seja por monitoramentos não autorizados, seja por ataques de *hackers*.

Os danos causados, especialmente nos crimes de exposição íntima, transcendem a esfera financeira, gerando abalos psicológicos profundos. A vítima experimenta um sentimento devastador de vulnerabilidade e impotência diante da sua exposição, o que pode levar a consequências extremas.

Para Sanches (2024, p. 266), a violência psicológica é uma forma de *slow violence*, uma violência cumulativa que, de maneira silenciosa e invisível, provoca uma progressiva redução da esfera de autodeterminação da mulher, gerando abalos emocionais significativos. Concluindo, um dos maiores desafios relacionados à violência psicológica é dar-lhe visibilidade, pois a própria vítima, em regra, tem dificuldades de reconhecer que se encontra em uma situação abusiva, apesar das evidentes consequências negativas para sua qualidade de vida.

Nesse contexto, a denúncia e a representação da vítima são de suma importância. A busca pela persecução penal é a principal ferramenta para combater a sensação de impunidade e para reafirmar a força da legislação, garantindo que o direito da vítima seja, na medida do possível, reparado.

CONCLUSÃO

A Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, representa um marco inicial na proteção jurídica da intimidade no ambiente digital brasileiro, ao introduzir a tipificação de condutas relacionadas à invasão de dispositivos informáticos. Nesse contexto, o presente estudo retomou essa temática com o objetivo de analisar a ineficácia das sanções da referida lei e refletir sobre os impactos de suas lacunas na dignidade da pessoa humana. A criação da norma evidenciou a tentativa do legislador de acompanhar as transformações tecnológicas e oferecer respostas às novas formas de violação de direitos fundamentais, especialmente no que se refere à privacidade.

A partir da análise desenvolvida ao longo dos capítulos, constatou-se que a hipótese inicial da pesquisa foi confirmada: a legislação vigente apresenta fragilidades estruturais que limitam sua efetividade. Demonstrou-se que, embora o ordenamento jurídico tenha avançado ao articular a Lei Carolina Dieckmann com o Marco Civil da Internet, a Lei nº 13.718/2018 e a Lei Geral de Proteção de Dados, a tipificação voltada essencialmente à invasão de dispositivos revela-se insuficiente para abranger situações em que o conteúdo íntimo é obtido de forma lícita e, posteriormente, divulgado sem consentimento.

O desenvolvimento da discussão evidenciou, ainda, que as dificuldades na identificação dos autores, na produção de provas digitais e na ausência de cooperação célere

das plataformas tecnológicas comprometem a aplicação das sanções penais e favorecem a persistência dessas práticas. Somado a isso, a análise jurisprudencial demonstrou que, apesar dos avanços no reconhecimento do dano moral presumido e da violação à dignidade da pessoa humana, ainda existem decisões que reproduzem a estigmatização da vítima. Isso prova que os desafios não se restringem ao plano legislativo, mas alcançam a própria interpretação e aplicação do Direito.

Diante desse cenário, conclui-se que, mesmo com a evolução normativa e jurisprudencial, persiste um grave descompasso entre a previsão legal e a realidade prática, demonstrando que a resposta estatal ainda não é plenamente eficaz para prevenir, punir e reparar os danos da violência digital.

Assim, ressalta-se que a proteção da intimidade exige não apenas o aprimoramento contínuo da legislação com sanções mais severas, mas também uma atuação mais enérgica das instituições jurídicas e a responsabilização efetiva das plataformas digitais. É imperiosa uma mudança cultural na forma de aplicação do Direito, a fim de inibir a reincidência, evitar a revitimização e assegurar decisões mais justas e compatíveis com a proteção integral da dignidade humana.

Sob uma perspectiva crítica, verifica-se a existência de um déficit de efetividade normativa no tratamento jurídico da exposição íntima não consentida, evidenciando a insuficiência da resposta penal clássica frente à complexidade dos delitos informáticos. Tal cenário revela uma disfuncionalidade entre a tipificação legal e a realidade fática, contribuindo para a manutenção de um quadro de impunidade estrutural e de vulnerabilização das vítimas, em manifesta afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, posiciona-se o presente trabalho no sentido de que a mera positivação normativa se mostra insuficiente, sendo imprescindível a construção de mecanismos jurídicos capazes de assegurar a concretização material dos direitos fundamentais no ambiente digital.

Como proposições, destaca-se a necessidade de aperfeiçoamento legislativo mediante a ampliação dos tipos penais relacionados à divulgação não consentida de conteúdo íntimo, de forma a abarcar hipóteses em que o acesso ao material se deu licitamente. Ademais, impõe-se o fortalecimento de instrumentos de cooperação jurídica e tecnológica entre o Estado e os provedores de aplicação, com vistas à garantia de maior eficiência na identificação dos agentes, preservação da cadeia de custódia da prova digital e remoção célere de conteúdos ilícitos. Outrossim, revela-se imprescindível o investimento em capacitação técnica dos operadores do Direito, bem como a implementação de políticas públicas voltadas à educação digital e à

prevenção da violência virtual, de modo a promover uma tutela mais efetiva, integrada e compatível com a complexidade do ciberespaço.

REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Dignidade da pessoa humana**. Texto-base, 11 dez. 2010. Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000**. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19983.htm. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113718.htm. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 2.172.296/RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 4 fev. 2025. Publicado em: 7 fev. 2025. Disponível em: portal do STJ. Acesso em: 9 mar. 2026.

GOIÁS. Tribunal de Justiça (2. Câmara Criminal). **Habeas Corpus nº 5250886-10.2020.8.09.0000**. Relator: Desembargador Eudécio Machado Fagundes. Goiânia, GO, 2020.

CIDH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 2 nov. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte especial (arts. 121 ao 359-M)**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.

DATASENADO. **Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher**. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetado/materias/relatorios-de-pesquisa/pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasetado-2025>. Acesso em: 2025.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação do direito à proteção de dados pessoais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

ESTADOS UNIDOS. **Computer Fraud and Abuse Act (CFAA)**, 18 U.S.C. § 1030, 1986.

FRANKS, Mary Anne. **Drafting an Effective “Revenge Porn” Law: A Guide for Legislators**. 2015. Disponível em: <https://www.cybercivilrights.org/wp-content/uploads/2015/04/Guide-for-Legislators-2015.pdf>. Acesso em: 5 set. 2025.

FREUD, Sigmund. **Três ensaios sobre a teoria da sexualidade**. Rio de Janeiro: Imago, 1972.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 1994.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025.

MONDAINI, Marco. **Direitos Humanos**. São Paulo: Edições 70, 2020. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788562938368/>. Acesso em: 6 nov. 2025.

MONTEIRO, Aldemar. **Lei Carolina Dieckmann: 10 anos da lei que protege a privacidade dos brasileiros no ambiente virtual**. 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/lei-carolina-dieckmann-10-anos-da-lei-que-protege-a-privacidade-dos-brasileiros-no-ambiente-virtual/>. Acesso em: 23 set. 2023.

MOTA, Bruna Germana Nunes. **Pornografia de vingança em redes sociais: perspectivas de jovens vitimadas e as práticas educativas digitais**. 2015. Dissertação (Mestrado em Educação Brasileira) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/15820>. Acesso em: 7 set. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

PODPAH. **Delegada Luana – Podpah #396**. [S. l.]: YouTube, 16 maio 2022. 1 vídeo (151 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=mHmej1lit68>. Acesso em: 16 jan. 2026.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2026.

SAFERNET BRASIL. **Relatório de Atividades 2024/2025**. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/indicadores>. Acesso em: 2 mar. 2026.

SANTOS, Gabriel Felipe. **Crimes Cibernéticos: Uma Análise da Evolução Legislativa e dos Desafios Atuais**. Revista de Direito e Tecnologia, v. 12, n. 2, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **TJ condena homem que divulgou fotos íntimas de ex-namorada**. Portal TJMG, 13 abr. 2016. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tj-condena-homem-que-divulgou-fotos-intimas-de-ex-namorada.htm>. Acesso em: 9 mar. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Mulher que teve vídeo íntimo vazado receberá indenização**. Portal TJMG, 2023. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/mulher-que-teve-video-intimo-vazado-recebera-r-60-mil.htm>. Acesso em: 9 mar. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia**. Jornal Oficial da União Europeia, C 202, 7 jun. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR>. Acesso em: 2 out. 2025.

VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. **O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil**. São Paulo: InternetLab, 2016. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2016/07/OCorpoOCodigo.pdf>. Acesso em:

WALL, David S. **Cybercrime: The transformation of crime in the information age**. Cambridge: Polity Press, 2007.

ZIMERMANN, Igor. **Illuminismo: o que foi e qual a sua importância? Politize!**, 18 jun. 2021. em: <https://www.politize.com.br/iluminismo/>. Acesso em: 26 nov. 2025.